

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.648, DE 2004

Altera os arts. 19 e 22 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3.º, inciso V, da Constituição Federal”, estabelecendo regras sobre a dupla filiação.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ DIVINO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado n.º 60/2003), de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que modifica o § 1.º do art. 19, acrescenta inciso V e modifica o parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, também chamada Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Segundo o autor, o projeto busca estabelecer regras claras e coerentes acerca da dupla filiação. No sistema atual, quem se filia a outro partido deve comunicá-lo ao antigo (partido) e ao juízo eleitoral até o dia imediato, sob pena de restar configurada a dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos. Para o autor, este prazo é por demais exíguo, sobretudo em desvinculações levadas a efeito em sextas-feiras e vésperas de feriado, motivo pelo qual eleva o prazo para 30 (trinta) dias, observados os requisitos “da anualidade de domicílio e de filiação partidária caso queira concorrer às eleições”.

A alteração sugerida na redação do § 1.º do art. 19 e o acréscimo de inciso ao artigo 22 buscaria manter a coerência e a organicidade do texto legal, ao tornar expresso o cancelamento (imediato) da filiação, mediante o desligamento voluntário, 2 (dois) dias após a comunicação por escrito ao órgão de direção partidária municipal e ao juiz eleitoral da Zona em que inscrito.

Nos termos do artigo 32, IV, a e e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição.

Oriundo do Senado, o projeto está sujeito à apreciação do Plenário (RICD, art. 22, f).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente ao direito eleitoral. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa sobre a matéria é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto em exame, no tocante à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, entendemos que, em princípio, o Projeto de Lei n.º 4.648, de 2004, não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão.

No que concerne à técnica legislativa e redacional, a proposição parece atender aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. No entanto, ao contrário do que se pretendia, as alterações sugeridas parecem tornar mais confusa a disciplina da matéria, o que examinaremos em seguida.

Com efeito, na sua redação atual, o artigo 19 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, determina que, duas vezes por ano, os partidos remeterão aos juízos eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura, a lista dos seus filiados. O § 1.º estabelece que, não sendo remetida a lista, permanece inalterada a filiação constante da relação anterior, e o § 2.º ressalva que os prejudicados por desídia ou má-fé podem requerer diretamente à justiça o cumprimento da prescrição. Por sua vez, o artigo 21 estabelece que, para desligar-se do partido, o filiado deve fazer comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que inscrito, tornando-se extinto o vínculo, para todos os efeitos, decorridos dois dias da data da comunicação (parágrafo único). Por fim, o artigo 22 estabelece ocorrer cancelamento imediato da filiação partidária em casos de morte (I), perda dos direitos políticos (II), expulsão (III) e outras formas previstas no estatuto partidário, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão (IV). No parágrafo único, situa-se a regra de que, quem se filia a outro partido deve comunicá-lo no prazo de um dia ao antigo e ao juízo eleitoral para cancelamento da antiga filiação, sob pena de configurar-se dupla filiação partidária, sendo ambas consideradas nulas.

O projeto altera a redação do § 1.º do artigo 19, para ressaltar que a filiação dos eleitores constante da relação partidária anterior permanece inalterada, "salvo o disposto nos artigos 21 e 22 desta Lei". Conquanto meritória, a alteração me parece desnecessária, uma vez que as hipóteses dos artigos 21 e 22 já tinham o poder de alterar as listas.

Por sua vez, não entendemos correto o acréscimo de inciso V ao artigo 22, pois o desligamento voluntário, na forma do artigo 21,

não é hipótese de cancelamento **imediato** da filiação partidária, mas, em seus próprios termos, extinção do vínculo, para todos os efeitos, **dois dias** após a comunicação por escrito, da intenção.

Por fim, embora pudesse ser meritória a ampliação do prazo para a comunicação de nova filiação partidária, sem a qual se configura a dupla filiação, a nova filiação é um processo formal, não havendo problemas no prazo exíguo para a mera comunicação que sempre lhe sucede, mormente quando a jurisprudência já definiu que há aplicação subsidiária do art. 184, § 1.º, do Código de Processo Civil (TSE - Ac. n.º 542, de 3.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence), de forma que são postergados os prazos que caem em dias não úteis. Ademais, a nova redação proposta retira elemento fundamental da norma, que é a sanção: no regime atual, caso não haja comunicação, ambas as filiações partidárias são consideradas nulas; na redação nova, não há previsão de sanção, o que gera o risco de tornar a norma inócua.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 4.648**, de 2004, mas, **no mérito**, por sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator